

Proposta de Lei n.º 114/XIV/3.ª (GOV)

Transpõe a Diretiva (UE) 2019/790, relativa aos direitos de autor e direitos conexos no mercado único digital

Data de admissão: 29-09-2021

Comissão de Cultura e Comunicação (12.ª)

Índice

- I. ANÁLISE DA INICIATIVA**
- II. ENQUADRAMENTO PARLAMENTAR**
- III. APRECIÇÃO DOS REQUISITOS FORMAIS**
- IV. ANÁLISE DE DIREITO COMPARADO**
- V. CONSULTAS E CONTRIBUTOS**
- VI. AVALIAÇÃO PRÉVIA DE IMPACTO**

Elaborada por: Maria Leitão e Sandra Rolo (DILP) — Patrícia Pires (DAPLEN) — João Oliveira (BIB) — Ana Montanha (DAC) - Inês Cadete (DAC)

Data: 11-10-2021

I. Análise da iniciativa

A iniciativa

A proposta de lei visa transpor a Diretiva (UE) 2019/790, relativa aos direitos de autor e direitos conexos no mercado único digital.

Na exposição de motivos o Governo alega que a opção tomada nesta matéria foi a de transpor a diretiva através de uma alteração ao Código dos Direitos de Autor e Direitos Conexos no mercado único digital e a duas leis avulsas: o Decreto-Lei n.º 122/2000, de 4 de julho, na sua redação atual, que transpõe para a ordem jurídica interna a Diretiva n.º 96/9/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de março, relativa à proteção jurídica das bases de dados, e a Lei n.º 26/2015, de 14 de abril, na sua redação atual, que regula as entidades de gestão coletiva do direito de autor e dos direitos conexos, inclusive quanto ao estabelecimento em território nacional e a livre prestação de serviços das entidades previamente estabelecidas noutro Estado-Membro da União Europeia ou do Espaço Económico Europeu e revoga a Lei n.º 83/2001, de 3 de agosto.

O objeto da presente iniciativa legislativa vem expresso no artigo 1.º do articulado. A iniciativa é constituída por 11 artigos, transpondo para a ordem jurídica interna a Diretiva (UE) 2019/790, relativa aos direitos de autor e direitos conexos no mercado único digital.

Enquadramento jurídico nacional

A presente iniciativa visa transpor para a ordem jurídica portuguesa a [Diretiva \(UE\) 2019/790](#)¹, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de abril de 2019, relativa aos direitos de autor e direitos conexos no mercado único digital e que altera as [Diretivas 96/9/CE](#) e [2001/29/CE](#) (Diretiva (UE) 2019/790). A iniciativa tem por objeto legislar sobre matéria de direito de autor e direitos conexos, definição de crimes, e constituição, organização e competência de entidades não jurisdicionais de composição de conflitos.

¹ Diploma consolidado retirado do portal oficial [EUR-Lex](#). Todas as ligações eletrónicas a referências legislativas da União Europeia são feitas para o referido portal.

Proposta de lei n.º 114/XIV/3.^a (GOV)

Comissão de Cultura e Comunicação (12.^a)

A Diretiva (UE) 2019/790 resultou da atividade legislativa do Parlamento Europeu, no âmbito do [Mercado Único Digital](#)² que possui como fim, «essencialmente, a supressão das barreiras nacionais às transações em linha». Tendo por «base o conceito de mercado comum, que visa a supressão das barreiras comerciais entre os Estados-Membros com o objetivo de aumentar a prosperidade económica e contribuir para «uma união cada vez mais estreita entre os povos da Europa», evoluiu para o conceito de mercado interno, definido como «um espaço sem fronteiras internas no qual é assegurada a livre circulação de mercadorias, pessoas, serviços e capitais». Segundo o disposto no n.º 1 do artigo 1.º «a presente diretiva estabelece normas que visam uma maior harmonização do direito da União aplicável aos direitos de autor e direitos conexos no mercado interno, tendo em conta, em especial, as utilizações digitais e transfronteiriças de conteúdos protegidos (...) estabelecendo igualmente regras em matéria de exceções e limitações aos direitos de autor e direitos conexos, de facilitação de licenças, bem como regras destinadas a assegurar o bom funcionamento do mercado de exploração de obras e outro material protegido».

Sobre esta matéria importa referir que se encontra pendente no [Tribunal de Justiça da União Europeia](#)³ (TJUE), o [Processo n.º C-401/19](#)⁴, no âmbito do qual a República da Polónia requer ao TJUE que declare a invalidade da alínea *b*) e da parte final da alínea *c*) do n.º 4 do artigo 17.º da diretiva que preveem que «caso não seja concedida nenhuma autorização, os prestadores de serviços de partilha de conteúdos em linha são responsáveis por atos não autorizados de comunicação ao público, incluindo a colocação à disposição do público, de obras protegidas por direitos de autor e de outro material protegido, salvo se os prestadores de serviços demonstrarem que: (...) *b*) Efetuaram, de acordo com elevados padrões de diligência profissional do setor, os melhores esforços para assegurar a indisponibilidade de determinadas obras e outro material protegido relativamente às quais os titulares de direitos forneceram aos prestadores de serviços as informações pertinentes e necessárias e, em todo o caso; *c*) Agiram com diligência, após receção de um aviso suficientemente fundamentado pelos

² <https://www.europarl.europa.eu/factsheets/pt/sheet/43/a-ubiquidade-do-mercado-unico-digital>

³ https://curia.europa.eu/jcms/jcms/j_6/pt/

⁴ <https://curia.europa.eu/juris/document/document.jsf?jsessionid=51C5F85C5023F589C9DA4D69A5E67484?text=Hungr%25C3%25ADa%252C%2BRep%25C3%25BAblica%2BCheca%252C%2BPolonia&docid=216823&pageIndex=0&doclang=PT&mode=req&dir=&occ=first&part=1&cid=8285682#ctx1>

Proposta de lei n.º 114/XIV/3.^a (GOV)

Comissão de Cultura e Comunicação (12.^a)

titulares dos direitos, no sentido de bloquear o acesso às obras ou outro material protegido objeto de notificação nos seus sítios Internet, ou de os retirar desses sítios e envidaram os melhores esforços para impedir o seu futuro carregamento, nos termos da alínea *b*)». A República da Polónia alega, em especial, que «o dever dos prestadores de serviços de partilha de conteúdos em linha de efetuarem os melhores esforços para assegurar a indisponibilidade de determinadas obras e outro material protegido relativamente às quais os titulares de direitos forneceram aos prestadores de serviços as informações pertinentes e necessárias [artigo 17.º, n.º 1, alínea *b*), da Diretiva 2019/790], e de envidarem os melhores esforços para impedir o seu futuro carregamento, após receção de um aviso suficientemente fundamentado pelos titulares dos direitos [artigo 17.º, n.º 4, alínea *c*), in fine, da Diretiva 2019/790], leva a que os prestadores de serviços, para evitarem responsabilidades, introduzam uma verificação prévia automática (filtragem) dos conteúdos disponibilizados em linha pelos utilizadores e, assim, introduzam mecanismos de controlo preventivos. Semelhante mecanismo põe em causa a essência do direito à liberdade de expressão e de informação e não cumpre os requisitos da proporcionalidade e da necessidade da restrição a esse direito». Segundo a exposição de motivos do decreto-lei autorizado constante da presente proposta de lei, a existência do referido processo «pode, no limite, determinar a revogação dos dispositivos legais em causa».

A presente proposta de lei incluiu alterações ao [artigo 46.º](#) da [Lei n.º 26/2015, de 14 de abril, \(versão consolidada\)](#) alterada pelos Decretos-Leis n.ºs [100/2017, de 23 de agosto](#), e [89/2019 de 4 de julho](#), e pela [Lei n.º 36/2021, de 14 de junho](#), diploma que regula as entidades de gestão coletiva do direito de autor e dos direitos conexos, inclusive quanto ao estabelecimento em território nacional e a livre prestação de serviços das entidades previamente estabelecidas noutro Estado-Membro da União Europeia ou do Espaço Económico Europeu. A modificação agora introduzida procura acolher os novos desafios em matéria de gestão coletiva trazidos pela diretiva, nomeadamente, a figura da licença coletiva com efeitos alargados.

A Proposta de Lei n.º 114/XIV propõe também modificar os artigos [14.º](#)⁵, [26.º-A](#), [31.º](#), [75.º](#), [76.º](#), [105.º](#), [144.º](#), [170.º](#), [176.º](#), [183.º](#), [189.º](#), [192.º](#), [195.º](#), [196.º](#) e [221.º](#), aditar 22 novos artigos, revogar a alínea *n*) do n.º 2 do [artigo 2.º](#), os artigos [49.º](#) e [191.º](#) e os n.ºs 5, 6 e 7 do [artigo 221.º](#) e introduzir três alterações sistemáticas ao [Código do Direito de Autor e dos Direitos Conexos](#)⁶ (CDADC), aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 63/85, de 14 de março, na sua redação atual. Nos *links* dos mencionados artigos disponibiliza-se não só o acesso ao respetivo texto vigente, como também às diversas redações ao longo do tempo, sendo possível proceder a comparações das mesmas. As alterações agora apresentadas visam, designadamente, acolher a criação de um novo direito conexo na esfera dos editores de imprensa, relativamente à utilização das suas publicações em linha por parte dos prestadores de serviços da sociedade de informação. De igual modo, salvaguardam-se as normas internas em vigor na legislação nacional e os efeitos por elas produzidos que atribuem aos editores direitos de compensações equitativas ou de remuneração compensatória. Equipara-se a proteção legal das publicações de imprensa à proteção legal conferida pelo direito nacional aos restantes direitos conexos, em matéria penal, quanto aos tipos de crime de usurpação e contrafação e, acolhe-se, um regime aplicável à utilização de conteúdos protegidos por prestadores de serviços de partilha de conteúdos em linha, mantendo-se a proteção temporária a novas empresas tecnológicas que tenham recentemente entrado no mercado.

A presente iniciativa visa ainda alterar artigos [10.º](#), [11.º](#) e [15.º](#) do [Decreto-Lei n.º 122/2000, de 4 de julho](#), que transpõe para a ordem jurídica interna a [Diretiva n.º 96/9/CE](#), do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de março, relativa à proteção jurídica das bases de dados, diploma que foi modificado pela [Lei n.º 92/2019, de 4 de setembro](#), e do qual se encontra disponível uma [versão consolidada](#). Os artigos 10.º e 15.º foram alterados pela Lei n.º 92/2019, de 4 de setembro, enquanto o artigo 11.º nunca sofreu, até à presente data, qualquer alteração. As modificações a este diploma têm como objetivo proceder a uma redefinição do crime de reprodução, divulgação e

⁵ Todas as referências legislativas são feitas para o portal oficial do *Diário da República Eletrónico*, salvo indicação em contrário.

⁶ Versão consolidada.

Proposta de lei n.º 114/XIV/3.^a (GOV)

Comissão de Cultura e Comunicação (12.^a)

comunicação ao público das bases de dados criativas, que passa a abranger também a situação da sua colocação à disposição do público.

Já o artigo 3.º do [Decreto-Lei n.º 334/97, de 27 de novembro](#), que transpõe para a ordem jurídica interna a Diretiva n.º 93/98/CEE, do Conselho, de 29 de Outubro, relativa à harmonização do prazo de proteção dos direitos de autor e de certos direitos conexos, e que é relativo à contagem do prazo de caducidade, é agora revogado.

Cumprе mencionar que a proposta de lei em apreço tem também como fim, estabelecer a possibilidade dos titulares de direitos, entidades de gestão coletiva e utilizadores, em litígios emergentes em matéria de direitos de autor e direitos conexos, recorrerem à resolução extrajudicial de litígios nacional ou transfronteiriça, nos quais se incluem a mediação, negociação, conciliação e arbitragem, nos termos do disposto na [Lei n.º 29/2013, de 19 de abril](#), que estabelece os princípios gerais aplicáveis à mediação realizada em Portugal, bem como os regimes jurídicos da mediação civil e comercial, dos mediadores e da mediação pública; na [Lei n.º 63/2011, de 14 de dezembro](#), que aprovou a Lei da Arbitragem Voluntária; e no [Decreto-Lei n.º 425/86, de 27 de dezembro](#), que permite às entidades que, no âmbito da [Lei n.º 31/86, de 29 de agosto](#)⁷ (texto consolidado), pretendam promover, com carácter institucionalizado, a realização de arbitragens voluntárias requerer ao Ministro da Justiça autorização para a criação dos respetivos centros.

A proposta de lei agora apresentada foi aprovada na [reunião](#)⁸ do Conselho de Ministros de 23 de setembro de 2021. Importa salientar que a Diretiva (UE) 2019/790 deveria ter sido transposta para o ordenamento jurídico português até ao dia 7 de junho de 2021, sendo que em dia 26 de julho, a Comissão Europeia abriu [procedimentos de infração](#)⁹ contra Portugal e 22 outros países da União Europeia, por não terem comunicado como transpuseram a nova legislação comunitária sobre direitos de autor ou apenas o terem

⁷ Nos termos do n.º 1 do artigo 5.º da [Lei n.º 63/2011, de 14 de dezembro](#), «é revogada a Lei n.º 31/86, de 29 de agosto, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 38/2003, de 8 de março, com exceção do disposto no n.º 1 do artigo 1.º, que se mantém em vigor para a arbitragem de litígios emergentes de ou relativos a contratos de trabalho».

⁸ <https://www.portugal.gov.pt/pt/gc22/governo/comunicado-de-conselho-de-ministros?i=445>

⁹ <https://www.pubaffairsbruxelles.eu/copyright-commission-calls-on-member-states-to-comply-with-eu-rules-on-copyright-in-the-digital-single-market-eu-commission-press/>

Proposta de lei n.º 114/XIV/3.^a (GOV)

Comissão de Cultura e Comunicação (12.^a)

feito parcialmente, tendo agora, a partir daquela data, dois meses para responderem às cartas da Comissão Europeia e tomarem as medidas necessárias.

II. Enquadramento parlamentar

- **Iniciativas pendentes e antecedentes parlamentares**

Consultada a base de dados da Atividade Parlamentar, não se encontram quaisquer iniciativas legislativas pendentes, bem como antecedentes parlamentares sobre a matéria objeto da iniciativa.

III. Apreciação dos requisitos formais

- **Conformidade com os requisitos constitucionais, regimentais e formais**

A iniciativa legislativa em análise foi apresentada pelo Governo, no âmbito do seu poder de iniciativa, plasmado no n.º 1 do artigo 167.º e na alínea d) do n.º 1 do artigo 197.º da [Constituição](#), e no artigo 119.º do [Regimento da Assembleia da República](#) (Regimento).¹⁰ Reveste a forma de proposta de lei, nos termos do n.º 2 do artigo 119.º do Regimento.

É subscrita pelo Primeiro-Ministro e pela Ministra da Cultura, conforme disposto no n.º 2 do artigo 123.º do Regimento e no n.º 2 do artigo 13.º da lei formulário, e ainda pelo Secretário de Estado dos Assuntos Parlamentares. Foi aprovada em Conselho de Ministros a 23 de setembro do 2021, ao abrigo da competência prevista na alínea c) do n.º 1 do artigo 200.º da Constituição.

A presente iniciativa legislativa cumpre os requisitos formais elencados no n.º 1 do artigo 124.º do Regimento, uma vez que está redigida sob a forma de artigos, tem uma designação que traduz sinteticamente o seu objeto principal e é precedida de uma

¹⁰ As ligações para a Constituição, o Regimento e a lei formulário são feitas para o portal oficial da Assembleia da República.

Proposta de lei n.º 114/XIV/3.ª (GOV)

Comissão de Cultura e Comunicação (12.ª)

exposição de motivos, cujos elementos são enumerados no n.º 2 da mesma disposição regimental.

A apresentação da presente proposta de lei não foi acompanhada por qualquer documento que eventualmente a tenha fundamentado (cfr. n.º 3, do artigo 124.º do Regimento), e na exposição de motivos não são referidas pelo Governo quaisquer consultas que tenha realizado sobre a mesma (cfr. [Decreto-Lei n.º 274/2009, de 2 de outubro](#)).

A presente iniciativa legislativa define concretamente o sentido das modificações a introduzir na ordem legislativa e parece não infringir princípios constitucionais, respeitando assim os limites estabelecidos no n.º 1 do artigo 120.º do Regimento.

A proposta de lei em apreciação deu entrada a 28 de setembro de 2021¹¹ e foi admitida a 29 de setembro, data em que, por despacho de S. Ex.ª o Presidente da Assembleia da República, baixou, na generalidade, à Comissão de Cultura e Comunicação (12.ª), tendo sido anunciada na sessão plenária de 30 de setembro de 2021. Encontra-se agendada para a reunião plenária do próximo dia 15 de outubro.

- **Verificação do cumprimento da lei formulário**

O título da presente iniciativa legislativa - «*Transpõe a Diretiva (UE) 2019/790 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de abril de 2019, relativa aos direitos de autor e direitos conexos no mercado único digital e que altera as Diretivas 96/9/CE e 2001/29/CE*» - traduz sinteticamente o seu objeto, mostrando-se conforme ao disposto no n.º 2 do artigo 7.º da [Lei n.º 74/98, de 11 de novembro](#), conhecida como lei formulário, embora possa ser objeto de aperfeiçoamento, em sede de apreciação na especialidade ou em redação final, para ir ao encontro das regras de legística formal, segundo as quais “o título de um ato de alteração deve referir o título do ato alterado”. Assim, caso seja aprovada na generalidade, sugere-se a seguinte redação para o título: “**Transpõe**

¹¹ O título e o texto da iniciativa foram substituídos em 2021-10-07. Com a substituição do texto, a presente proposta de lei deixou de constituir uma autorização legislativa.

a Diretiva (UE) 2019/790 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de abril de 2019, relativa aos direitos de autor e direitos conexos no mercado único digital e que altera as Diretivas 96/9/CE e 2001/29/CE, alterando o Decreto-Lei n.º 334/97, de 27 de novembro, o Decreto-Lei n.º 122/2000, de 4 de julho, a Lei n.º 26/2015, de 14 de abril e o Código do Direito de Autor e dos Direitos Conexos”.

Os autores não promoveram a republicação, em anexo, da Lei n.º 26/2015, de 14 de abril, sendo que, de acordo com a alínea a) do artigo 3.º da lei formulário, os diplomas que revistam forma de lei devem ser republicados sempre que existirem “mais de três alterações ao acto legislativo em vigor”.

Em caso de aprovação esta iniciativa revestirá a forma de lei, nos termos do n.º 3 do artigo 166.º da Constituição, pelo que deve ser objeto de publicação na 1.ª série do *Diário da República*, em conformidade com o disposto na alínea c) do n.º 2 do artigo 3.º da lei formulário.

No que respeita ao início de vigência, o artigo 11.º desta proposta de lei estabelece que a sua entrada em vigor ocorrerá “no dia seguinte ao da sua publicação, com exceção do disposto no artigo 44.º-B do Decreto-Lei n.º 63/85, de 14 de março, na redação dada pela presente lei, que entra em vigor a 7 de junho de 2022”, mostrando-se assim conforme com o previsto no n.º 1 do artigo 2.º da lei formulário, segundo o qual os atos legislativos «entram em vigor no dia neles fixado, não podendo, em caso algum, o início de vigência verificar-se no próprio dia da publicação».

Nesta fase do processo legislativo, a iniciativa em análise não nos suscita outras questões no âmbito da lei formulário.

- **Regulamentação ou outras obrigações legais**

A presente iniciativa não prevê a necessidade de regulamentação posterior das suas normas, nem condiciona a sua aplicação ao cumprimento de qualquer obrigação legal.

IV. Análise de direito comparado

- **Enquadramento internacional**

Proposta de lei n.º 114/XIV/3.ª (GOV)

Comissão de Cultura e Comunicação (12.ª)

Países europeus

Nos termos dos dados veiculados pelos próprios 27 Estados-Membros que compõem a União Europeia sobre a transposição das normas jurídicas europeias para o direito nacional, os quais são expostos na página da *Eur-Lex*.

Quanto à transposição da [Diretiva \(UE\) 2019/790 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de abril de 2019](#)¹², relativa aos direitos de autor e direitos conexos no mercado único digital e que altera as Diretivas 96/9/CE e 2001/29/CE para cada um dos direitos nacionais dos Estados-Membros, pode-se constatar pela informação presente na página da *Eur-Lex*¹³ que, 8 Estados-Membros - Alemanha, Chéquia, Dinamarca, França, Hungria, Lituânia, Malta e Países Baixos - aprovaram, até ao presente momento, medidas legislativas para a implementação das normas jurídicas insertas neste dispositivo comunitário na respetiva ordem jurídica interna.

A legislação comparada é apresentada para os seguintes Estados-Membros da União Europeia: Alemanha, França, Malta e Países Baixos.

ALEMANHA

Pelo articulado da [Gesetz zur Anpassung des Urheberrechts an die Erfordernisse des Digitalen Binnenmarkts vom 31. Mai 2021](#)¹⁴ (Lei sobre a Adaptação da Lei dos Direitos de Autor aos Requisitos do Mercado Único Digital, de 31 de maio de 2021) é concretizada a transposição do ato legislativo europeu objeto da iniciativa legislativa *sub judice*, a Diretiva (UE) 2019/790, através do estabelecimento de modificações no teor de § e da inserção de novos § nos vários dispositivos que regem o domínio jurídico dos direitos de autor e direitos conexos como:

- A [Gesetz über Urheberrecht und verwandte Schutzrechte vom 9. September 1965 \(Urheberrechtsgesetz – UrhG\)](#)¹⁵ [Lei dos Direitos de Autor e Direitos Conexos, de 9

¹² Disponível em <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX%3A32019L0790>.

¹³ Em <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/NIM/?uri=CELEX%3A32019L0790>, consultada no dia 7-10-2021.

¹⁴ Acessível em

https://www.bgbl.de/xaver/bgbl/start.xav?startbk=Bundesanzeiger_BGBl&start=//%5b@attr_id=%27bgbl121s1204.pdf%27%5d#_bgbl_%2F%2F%5B%40attr_id%3D%27bgbl121s1204.pdf%27%5D_1633516264418.

¹⁵ Diploma consolidado retirado do portal oficial do Ministério Federal da Justiça e da Proteção dos Consumidores, Gabinete Federal de Justiça no endereço <https://www.gesetze-im-internet.de>, em Proposta de lei n.º 114/XIV/3.^a (GOV)

de setembro de 1965 (Lei dos Direitos de Autor) – texto consolidado], em particular os [§ 32d](#), [32e](#), [32f](#), [32g](#), [36d](#), [44b](#), [60d](#), [60e](#), [60f](#), [68](#), [87f](#), [87g](#), [87h](#), [87i](#), [87j](#), [87k](#) e [133](#);

- A [Gesetz über die Wahrnehmung von Urheberrechten und verwandten Schutzrechten durch Verwertungsgesellschaften vom 24. Mai 2016 \(Verwertungsgesellschaftengesetz - VGG\)](#)¹⁶ [Lei sobre o exercício dos Direitos de Autor e Direitos Conexos pelas Sociedades de Gestão Coletiva, de 24 de maio de 2016 (Lei das Sociedades de Gestão Coletiva) – texto consolidado], entre os outros, os [§ 50](#), [51](#), [51a](#), [51b](#), [52](#), [52a](#), [52b](#), [52c](#), [52d](#), [52e](#), [140](#) e [141](#) materializam as regras jurídicas europeias.

No artigo 3.º da [Lei sobre a Adaptação da Lei dos Direitos de Autor aos Requisitos do Mercado Único Digital, de 31 de maio de 2021](#)¹⁷ é desenvolvido um novo normativo, a [Gesetz über die urheberrechtliche Verantwortlichkeit von Diensteanbietern für das Teilen von Online-Inhalten \(Urheberrechts-Diensteanbieter-Gesetz vom 31 Mai 2021-UrhDaG\)](#)¹⁸ [Lei sobre a Responsabilidade dos Prestadores de Serviços em matéria de Direitos de Autor para a Partilha de Conteúdo Online (Lei do Prestador de Serviços de Direitos de Autor, de 31 de maio de 2021)] e, segundo o artigo 5 *in fine* da Lei sobre a Adaptação da Lei dos Direitos de Autor aos Requisitos do Mercado Único Digital, de 31 de maio de 2021, as suas normas entraram em vigor no dia 1 de agosto de 2021.

Nas disposições da Lei sobre a Responsabilidade dos Prestadores de Serviços em matéria de Direitos de Autor para a Partilha de Conteúdo Online são decididos assuntos como a responsabilidade do prestador de serviços ([§ 1](#)); a definição de prestador de serviços ([§ 2](#)); as exceções à aplicabilidade desta lei ([§ 3](#)); o direito do autor à remuneração ([§ 4](#) e [§ 5](#)); os meios de resolução de litígios ([§ 13 a § 17](#)).

FRANÇA

<https://www.gesetze-im-internet.de/urhg/BJNR012730965.html>. Todas as ligações eletrónicas a referências legislativas respeitantes à Alemanha são feitas para o referido portal.

¹⁶ Em <https://www.gesetze-im-internet.de/vgg/BJNR119010016.html>.

¹⁷ Acessível em

https://www.bgbl.de/xaver/bgbl/start.xav?startbk=Bundesanzeiger_BGBl&start=//*/%5b@attr_id=%27bgbl121s1204.pdf%27%5d#_bgbl_%2F%2F*%5B%40attr_id%3D%27bgbl121s1204.pdf%27%5D_1633516264418.

¹⁸ Em <https://www.gesetze-im-internet.de/urhdag/BJNR121500021.html>.

Proposta de lei n.º 114/XIV/3.^a (GOV)

Comissão de Cultura e Comunicação (12.^a)

Nesta ordem jurídica, a transposição da Diretiva (UE) 2019/790 é efetivada através de quatro atos legislativos:

- A [*Loi n.º 2019-775 du 24 juillet 2019*](#) *tendant à créer un droit voisin au profit des agences de presse et des éditeurs de presse*, a qual confere uma nova redação a algumas das disposições do [*Code de la propriété intellectuelle*](#)¹⁹ (Código da propriedade intelectual - texto consolidado), bem como procede à inserção de novas normas no mesmo código;
 - A [*Loi n.º 2020-1508 du 3 décembre 2020*](#) *portant diverses dispositions d'adaptation au droit de l'Union européenne en matière économique et financière (1)*, especificamente nos parágrafos 1.º e 2.º do n.º I. conjugado com o n.º II. do [*artigo 34*](#) é concedida a autorização legislativa ao Governo para tomar as ações necessárias para modificar as disposições do Código da Propriedade Intelectual por formar a implementar no direito nacional as regras jurídicas insertas na Diretiva (UE) 2019/790. Esta autorização tem um prazo de 12 meses a contar a partir da promulgação desta lei. Quanto à transposição do n.º 6 do artigo 2.º e artigos 17 a 23 do normativo europeu, o prazo é de seis meses;
 - O [*Décret n° 2021-539 du 29 avril 2021*](#) *relatif à la commission prévue aux articles L. 132-44 et L. 218-5 du code de la propriété intellectuelle*;
 - A [*Ordonnance n° 2021-580 du 12 mai 2021*](#) *portant transposition du 6 de l'article 2 et des articles 17 à 23 de la directive 2019/790 du Parlement européen et du Conseil du 17 avril 2019 sur le droit d'auteur et les droits voisins dans le marché unique numérique et modifiant les directives 96/9/CE et 2001/29/CE*, este dispositivo introduz modificações e cria um conjunto de normas no articulado do Código da propriedade intelectual.
- O [*artigo 13*](#) fixa a data em que se inicia a aplicabilidade dos diversos artigos desta *ordonnance*.

MALTA

Como decorre do preâmbulo do diploma, o Ministro da Economia e da Indústria, no quadro das suas competências, aprovou a [*Copyright and related rights in the Digital*](#)

¹⁹ Diploma consolidado acessível no portal oficial legifrance.gouv.fr. Todas as ligações eletrónicas a referências legislativas referentes a França são feitas para o referido portal.

Proposta de lei n.º 114/XIV/3.^a (GOV)

Comissão de Cultura e Comunicação (12.^a)

[Single Market Regulations, 2021](#)²⁰ - COPYRIGHT ACT (CAP 415) [Lei dos Direitos de Autor e Direitos Conexos no Mercado Único Digital, 2021], esta foi publicada no Dário Oficial de 18 de junho de 2021 e, conforme o preceituado no n.º 2 desta lei, a principal finalidade deste normativo é a substancialização das regras jurídicas da Diretiva (UE) 2019/790 na legislação nacional.

Para a interpretação e aplicação deste instrumento jurídico é necessária a definição de "information society service" (serviço da sociedade da informação) enunciada no n.º 2 da [Electronic Commerce Act](#)²¹ (CAP 426) [Lei do Comércio Eletrónico - texto consolidado).

PAÍSES BAIXOS

A transposição da norma europeia para o direito interno deste país ocorre pela aprovação da [Wet van 16 december 2020](#)²² tot wijziging van de Auteurswet, de Wet op de naburige rechten, de Databankenwet en de Wet toezicht en geschillenbeslechting collectieve beheersorganisaties auteurs-en naburige rechten in verband met de implementatie van Richtlijn (EU) 2019/790 van het Europees parlement en de Raad van 17 april 2019 inzake auteursrechten en naburige rechten in de digitale eengemaakte markt en tot wijziging van de Richtlijnen 96/9/EG en 2001/29/EG (Implementatiewet richtlijn auteursrecht in de digitale eengemaakte markt) [Lei de 16 de dezembro de 2020 que altera a Lei de Direitos de Autor no âmbito da implementação da Diretiva (UE) 2019/790 (Lei de Implementação da Diretiva relativa aos Direitos de Autor no Mercado Único Digital).

Conforme é estabelecido no próprio título deste diploma, o decidido no seu articulado produz efeitos:

- Na [Auteurswet](#)²³ (Lei dos Direitos de Autor);

²⁰ Conforme Aviso legal n.º 261 de 2021 disponível no portal oficial [legislation.mt](https://legislation.mt/eli/ln/2021/261/eng), em <https://legislation.mt/eli/ln/2021/261/eng>. Todas as ligações eletrónicas a referências legislativas referentes a Malta são feitas para o referido portal.

²¹ Acessível em <https://legislation.mt/eli/cap/426/eng>.

²² Disponível em <https://zoek.officielebekendmakingen.nl/stb-2020-558.html>.

²³ Diploma consolidado acessível no portal oficial wetten.overheid.nl, em <https://wetten.overheid.nl/BWBR0001886/2021-06-07>. Todas as ligações eletrónicas a referências legislativas referentes aos Países Baixos são feitas para o referido portal, salvo indicação em contrário. Proposta de lei n.º 114/XIV/3.^a (GOV)

- Na [Wet op de naburige rechter](#)²⁴ (Lei dos Direitos Conexos - texto consolidado);
- Na [Databankenwet](#)²⁵ (Lei de Bancos de Dados - texto consolidado) e;
- Na [Wet toezicht en geschillenbeslechting collectieve beheersorganisaties auteurs- en naburige rechten](#)²⁶ (Lei sobre a Supervisão e Resolução de Litígios das Organizações de Gestão Coletiva de Direitos de Autor e Direitos Conexos – texto consolidado).

O [Besluit van 18 december 2020](#)²⁷ tot vaststelling van het tijdstip van inwerkingtreding van de Implementatiewet richtlijn auteursrecht in de digitale eengemaakte markt (Decreto de 18 de dezembro de 2020 que determina a data de entrada em vigor da Lei de Implementação dos Direitos de Autor no Mercado Único Digital).

Organizações internacionais

A **Assembleia-Geral da Organização das Nações Unidas (ONU)** pelo n.º 13 da [Resolução 60/252, de 27 de março de 2006](#)²⁸ decide proclamar o dia 17 de maio como o Dia Mundial da Sociedade da Informação, de modo a aumentar a consciencialização sobre as possibilidades que a utilização da *internet* e de outras tecnologias de informação e comunicação podem oferecer às sociedades e economias, bem como formas de reduzir a exclusão digital.

No âmbito da **Organização Mundial da Propriedade Intelectual (OMPI)** foi concluído, no dia 24 de julho de 1971, o Ato de Paris da Convenção de Berna para a Proteção das Obras Literárias e Artísticas, cuja adesão em Portugal foi aprovada pelo [Decreto n.º 73/78, de 26 de julho](#), sendo o texto na língua portuguesa publicado em anexo a este diploma.

Esta organização adotou igualmente o Tratado sobre Direito de Autor aprovado pela [Resolução da Assembleia da República n.º 53/2009, de 30 de julho](#) e ratificado pelo [Decreto do Presidente da República n.º 68/2009, de 30 de julho](#) e o Tratado sobre

²⁴ Acessível em <https://wetten.overheid.nl/BWBR0005921/2021-06-07>.

²⁵ Disponível em <https://wetten.overheid.nl/BWBR0010591/2021-06-07>.

²⁶ Em <https://wetten.overheid.nl/BWBR0014779/2021-07-01>.

²⁷ Acessível em <https://zoek.officielebekendmakingen.nl/stb-2020-559.html>.

²⁸ Consultável em <https://undocs.org/A/RES/60/252>.

Proposta de lei n.º 114/XIV/3.^a (GOV)

Comissão de Cultura e Comunicação (12.^a)

Prestações e Fonogramas aprovado pela [Resolução da Assembleia da República n.º 81/2009, de 27 de agosto](#) e ratificado pelo [Decreto do Presidente da República n.º 77/2009, de 27 de agosto](#).

A **Organização da Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura (UNESCO)** afirmou a Convenção Universal sobre Direito de Autor revista em Paris a 24 de julho de 1971 aprovada, para adesão, em Portugal pelo [Decreto n.º 140-A/79, de 26 de dezembro](#), o texto na língua portuguesa é publicado em anexo a este decreto.

A **Organização Internacional do Trabalho (OIT)** em conjunto com a **Organização da Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura (UNESCO)** e o **Gabinete da União Internacional para a Proteção das Obras Literárias e Artísticas (BIRPI)** [antecessora da OMPI] adotaram, no dia 26 de outubro de 1961, a Convenção Internacional para a Proteção dos Artistas Intérpretes ou Executantes, dos Produtores de Fonogramas e dos Organismos de Radiodifusão (Convenção de Roma) aprovada, para adesão, pela [Resolução da Assembleia da República n.º 61/99, de 22 de julho](#) e ratificada pelo [Decreto do Presidente da República n.º 168/99, de 22 de julho](#).

- **Enquadramento no plano da União Europeia**

A legislação da União Europeia (UE) sobre direitos de autor engloba 11 diretivas²⁹ e 2 regulamentos³⁰, harmonizando os direitos essenciais dos autores, intérpretes, produtores e organismos de radiodifusão. Estas normas permitem reduzir as discrepâncias nacionais e garantem o nível de proteção necessário para fomentar o investimento na criatividade, promovendo a diversidade cultural e proporcionando aos consumidores e empresas um melhor acesso aos conteúdos e serviços digitais em toda a Europa³¹.

²⁹Diretiva 2006/115/CE; Diretiva 2001/84/CE; Diretiva 2009/24/CE; Diretiva 2004/48/CE; Diretiva 2006/116/CE; Diretiva 2011/77/UE; Diretiva 2012/28/UE; Diretiva 2014/26/EU; Diretiva (UE) 2017/1564; Diretiva (UE) 2019/790 (que alterou a Directiva 96/9/CE e a Directiva 2001/29/CE); Diretiva (UE) 2019/789 (que alterou a Directiva 93/83/CEE).

³⁰Regulamento (UE) 2017/1563 e Regulamento (UE) 2017/1128

³¹Ver <https://digital-strategy.ec.europa.eu/en/policies/copyright-legislation>; <https://digital-strategy.ec.europa.eu/en/policies/copyright> e <https://digital-strategy.ec.europa.eu/en/news/new-eu-copyright-rules-will-benefit-creators-businesses-and-consumers-start-apply>

Proposta de lei n.º 114/XIV/3.^a (GOV)

Comissão de Cultura e Comunicação (12.^a)

O objetivo primordial dos esforços de harmonização da UE é o de permitir que os bens protegidos por direitos de autor (por exemplo, livros, música, filmes, software, etc.) e serviços (por exemplo, serviços que oferecem acesso a estes bens) **circulem livremente no mercado interno**. Para tal, tornou-se necessário adaptar as regras da UE em matéria de direitos de autor a novos comportamentos de consumo, bem como às tecnologias digitais que mudaram radicalmente a forma como os conteúdos criativos são produzidos, distribuídos e acedidos.

Estes direitos são assim concedidos aos autores (**direitos de autor**) e aos intérpretes, produtores e organismos de radiodifusão (**direitos conexos**), incluindo:

- Direitos económicos que permitem aos titulares dos direitos controlar a utilização das suas obras e outro material protegido e ser remunerados pela sua utilização. Normalmente assumem a forma de **direitos exclusivos**, nomeadamente para autorizar ou proibir a realização e distribuição de cópias, bem como a comunicação ao público. Estes direitos, bem como os seus termos de proteção, estão harmonizados a nível da UE;
- Os direitos morais incluem o direito de reivindicar a autoria da obra e o direito de objeção a qualquer ação derogatória em relação à obra e não estão harmonizados a nível da UE.

O licenciamento é o principal mecanismo para o exercício dos direitos de autor e direitos conexos. Dependendo do direito em causa, do tipo de utilização e do setor, as licenças são concedidas diretamente pelo **titular do direito** ou pelas **organizações de gestão coletiva**³².

A 17 de abril de 2019, o Parlamento e o Conselho aprovaram a diretiva relativa aos direitos de autor e direitos conexos no mercado único digital ([Diretiva \(UE\) 2019/790](#))³³, também conhecida por Diretiva MUD, que veio alterar duas diretivas anteriores relativas a questões relacionadas com os direitos de autor (as diretivas [96/9/CE](#)³⁵ e

³² Ver <https://digital-strategy.ec.europa.eu/en/policies/copyright>

³³ <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/ALL/?uri=CELEX:32019L0790>

³⁴ A proposta de diretiva do Parlamento Europeu e do Conselho relativa aos direitos de autor no mercado único digital (COM(2016)593) que deu origem a esta diretiva foi escrutinada pela Comissão de Assuntos Europeus.

Ver: <https://www.parlamento.pt/europa/Paginas/DetailIniciativaEuropeia.aspx?BID=19676>

³⁵ <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX%3A31996L0009>

Proposta de lei n.º 114/XIV/3.^a (GOV)

Comissão de Cultura e Comunicação (12.^a)

[2001/29/CE](#)³⁶). O principal objetivo desta diretiva foi o de harmonizar ainda mais a legislação da UE em matéria de direitos de autor e direitos conexos, tendo em conta as utilizações digitais e transfronteiriças de conteúdos protegidos, estabelecer regras sobre exceções e limitações aos direitos de autor e direitos conexos, sobre a facilitação de licenças e para facilitar o bom funcionamento do mercado para a exploração de obras. A diretiva ressalva que não afetará as regras existentes no acervo dos direitos de autor.

As **exceções** aos direitos de autor previstos nesta diretiva permitem aos beneficiários a utilização de obras protegidas sem necessidade de prévio consentimento dos titulares dos respetivos direitos. Estas exceções têm em conta os avanços tecnológicos do mundo atual e prevêem-se obrigatórias relativamente a três grandes áreas de intervenção:

- a) Educação, permitindo a utilização de obras protegidas no ensino com suporte digital e em linha, beneficiando o ensino à distância ou a mobilidade na UE de estudantes e de professores;
- b) Investigação, contribuindo para o progresso científico e para a inovação na União através da possibilidade de utilização de tecnologias de prospeção de texto e de dados, por organizações de investigação e para este fim;
- c) Proteção do património cultural, prevendo o desenvolvimento da «preservação digital» por instituições responsáveis pela salvaguarda do património cultural, através da cópia ou migração para o suporte mais adequado em ambiente digital.

O artigo 17.º, que prevê novas regras sobre plataformas de partilha de conteúdos, é o artigo central desta diretiva e destina-se a colmatar a «**lacuna de valor**», uma vez que os titulares de direitos recebiam menor remuneração apesar do aumento da utilização das suas obras. Esta disposição permite, por um lado, aos titulares de direitos uma maior proteção de forma a receberem uma remuneração adequada pela exploração em linha das suas obras e, por outro, menores encargos para as plataformas sem impedir os utilizadores de fazer uma utilização lícita dessas obras.

³⁶ <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=celex%3A32001L0029>
Proposta de lei n.º 114/XIV/3.^a (GOV)
Comissão de Cultura e Comunicação (12.^a)

A Comissão publicou no dia 7 de junho de 2021 as suas [orientações](#)³⁷ sobre o artigo 17.º desta diretiva³⁸.

V. Consultas e contributos

Na exposição de motivos o Governo refere que «atenta a matéria, em sede do processo legislativo a decorrer na Assembleia da República devem ser ouvidos o Conselho Superior de Magistratura e a Comissão Nacional de Proteção de Dados, devendo, ainda, a presente proposta de lei ser submetida a consulta pública».

Nos termos do artigo 140.º, n.º 1, do RAR, «Em razão da especial relevância da matéria, a comissão parlamentar competente pode propor ao Presidente a discussão pública de projetos ou propostas de lei, nos termos dos n.ºs 3 e 4 do artigo 134.º.»

Foi solicitado, pela Comissão de Cultura e Comunicação, parecer à Entidade Reguladora para a Comunicação Social, nos termos do artigo 25.º dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro.

Caso seja enviado, o respetivo contributo será disponibilizado no site da Assembleia da República, na [página eletrónica](#) da iniciativa.

Sugere-se que, em sede de especialidade, seja ponderada a consulta às seguintes entidades:

- a) GDA – Gestão dos Direitos dos Artistas;
- b) DECO – Associação Portuguesa para a Defesa do Consumidor;
- c) Facebook Portugal;
- d) Centro de Cidadania Digital;
- e) Plataforma D3 – Defesa dos Direitos Digitais;
- f) FEVIP - Associação Portuguesa de Defesa de Obras Audiovisuais
- g) Google Portugal;

³⁷ <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?qid=1625142238402&uri=CELEX%3A52021DC0288>

³⁸ <https://digital-strategy.ec.europa.eu/en/news/new-eu-copyright-rules-will-benefit-creators-businesses-and-consumers-start-apply>

Proposta de lei n.º 114/XIV/3.^a (GOV)

Comissão de Cultura e Comunicação (12.^a)

- h) Associação Portuguesa de Imprensa;
- i) Plataforma dos Media Privados;
- j) AGE COP, Associação para a Gestão da Cópia Privada;
- k) APDI, Associação Portuguesa de Direito Intelectual;
- l) APR, Associação Portuguesa de Radiodifusão;
- m) APRITEL, Associação dos Operadores de Telecomunicações;
- n) GEDIPE, Associação para a Gestão de Direitos de Autor, Produtores e Editores.

VI. Avaliação prévia de impacto

- **Avaliação sobre impacto de género**

Os proponentes juntaram ao projeto de lei a ficha de avaliação de impacto de género ([AIG](#)), em cumprimento do disposto na Lei n.º 4/2018, de 9 de fevereiro, concluindo que a iniciativa legislativa tem um impacto neutro.

- **Linguagem não discriminatória**

Na elaboração dos atos normativos a especificação de género deve ser minimizada, recorrendo-se, sempre que possível, a uma linguagem neutra ou inclusiva, mas sem colocar em causa a clareza do discurso.

Sem prejuízo de uma análise mais detalhada, na apreciação na especialidade ou na redação final, nesta fase do processo legislativo a redação da proposta de lei não nos suscita qualquer questão relacionada com a linguagem discriminatória em relação ao género.

- **Enquadramento bibliográfico**

ARROYO AMAYUELAS, Esther – La responsabilidad de los intermediarios en internet: ¿puertos seguros a prueba de futuro? **Cuadernos de derecho transnacional** [Em linha]. V. 12, Nº 1 (Marzo 2020), p. 808-837. [Consult. 30 set. 2021]. Disponível em: <URL:

<https://catalogobib.parlamento.pt:82/images/winlibimg.aspx?skey=&doc=131802&img=16879&save=true>>.

Resumo: Vinte anos após a promulgação da Diretiva 2000/31, de 8 de junho de 2000, sobre comércio eletrónico (DCE), parece ser o momento de adequar as suas isenções de responsabilidade aos novos modelos de negócio na Internet. Tudo indica que a nova DCE não terá como finalidade preservar os portos seguros que os prestadores de serviços de intermediação agora possuem (artigos 12-14 DCE), mas, antes, evitar que as novas estruturas digitais (plataformas) promovam e disseminem atividades ilícitas. Em suma, espera-se um aumento de seus deveres de diligência, com o risco de censura provocada pelo excesso de zelo na busca de ilegalidades e os correspondentes danos para a liberdade de informação, expressão e negócios. A Diretiva 2019/790, de 17 de abril de 2019, sobre direitos de autor e direitos conexos no mercado único digital, é um bom exemplo das mudanças que já ocorreram e das que se avizinham.

DUSOLLIER, Séverine – The 2019 directive on copyright in the digital single market: some progress, a few bad choices, and an overall failed ambition. **Common Market Law Review**. Leiden. ISSN 0165-0750. V. 57, n.º 4 (Aug. 2020), p. 979-1029. Cota: RE-227.

Resumo: Após quatro anos de intenso debate, a Diretiva sobre Direitos de Autor no Mercado Único Digital foi finalmente adotada em abril de 2019. O texto legislativo visa adaptar os direitos autorais ao mundo digital, colmatar algumas lacunas e utilizações não compensadas de obras e outros materiais, e melhorar alguns usos através de exceções novas ou reafirmadas. Duas disposições foram particularmente contestadas. O Artigo 15 cria um novo direito de propriedade intelectual que beneficia os editores de notícias nas suas notícias online, numa tentativa de forçar o Google News e plataformas semelhantes a remunerar seu uso. O Artigo 17 exige que as plataformas de compartilhamento de vídeo, como o YouTube, obtenham uma licença para qualquer conteúdo protegido por direitos autorais carregado pelos seus utilizadores ou, por defeito, filtrem esse conteúdo quando solicitado pelos proprietários dos direitos. Mas a diretiva tem muito mais a oferecer, embora possa não conseguir garantir o mercado único digital que promete.

ESPÍN ALBA, Isabel – Online content sharing service providers’ liability in the directive on copyright in the Digital Single Market. **UNIO** [Em linha]: **EU law jornal**. Vol. 6, N.º 1, (January 2020), p. 100-114. [Consult. 30 set. 2021]. Disponível em: <URL: <https://catalogobib.parlamento.pt:82/images/winlibimg.aspx?skey=&doc=136227&img=24231&save=true>>.

Resumo: As tecnologias digitais transformaram a maneira como o conteúdo criativo protegido por direitos autorais é criado, produzido, distribuído e acessado. A Diretiva sobre Direitos de Autor no Mercado Único Digital visa atualizar as regras de direito de autor, tendo em conta as alterações nestes paradigmas. De todos os aspetos da reforma, este artigo analisa criticamente o conteúdo do artigo 17, a fim de lidar com a chamada lacuna de valor que forçou uma mudança no regime de responsabilidade do provedor de serviços de partilha de conteúdo online.

FERRI, Federico – The dark side(s) of the EU Directive on copyright and related rights in the Digital Single Market. **China-EU Law Journal** [Em linha]. (2020). [Consult. 30 set. 2021]. Disponível em: <URL: <https://catalogobib.parlamento.pt:82/images/winlibimg.aspx?skey=&doc=134098&img=21164&save=true>>.

Resumo: O artigo examina alguns aspetos essenciais da Diretiva (UE) 2019/790, ato legislativo adotado pela União Europeia para adaptar os direitos de autor ao ambiente digital em evolução. Segundo o autor, a medida pretende ter implicações consideráveis no plano europeu e deverá influenciar também, pelo menos em parte, as relações entre a União Europeia e Estados terceiros no domínio dos direitos de autor. O autor investiga principalmente a relação entre o Mercado Único Digital e a lei de direitos autorais da União Europeia, concentrando-se nas suas questões mais polémicas. Em particular, o artigo explora três novos pontos-chave: exceções obrigatórias e limitações aos direitos exclusivos dos detentores de direitos, direitos dos editores da imprensa e responsabilidade das plataformas.

MIGUEL ASENSIO, Pedro Alberto de – Territorialidad de los derechos de autor y mercado único digital. **Cuadernos de derecho transnacional** [Em linha]. V. 12, Nº 2

Proposta de lei n.º 114/XIV/3.^a (GOV)

Comissão de Cultura e Comunicação (12.^a)

(Outubre 2020), p. 349-371. [Consult. 30 set. 2021]. Disponível em: <URL: <https://catalogobib.parlamento.pt:82/images/winlibimg.aspx?skey=&doc=133040&img=19275&save=true>>.

Resumo: Uma característica distintiva da União Europeia é o nível particularmente elevado de harmonização dos regimes nacionais de direitos de autor, o que pode facilitar o desenvolvimento de mecanismos específicos para contornar a atual fragmentação do mercado interno. O alcance da competência judicial internacional condiciona a adoção de medidas jurídicas de proteção dos direitos de autor em vários Estados-Membros, mas tal possibilidade requer a aplicação de tantas leis quantos os Estados. Em alguns instrumentos recentes, há uma tendência renovada para usar o critério do país de origem para superar os obstáculos decorrentes dos regimes nacionais de direitos autorais. Neste contexto, são avaliadas as contribuições do Regulamento (UE) 2017/1128 e das Diretivas (UE) 2019/789 e 2019/790, relativas à regulamentação das atividades transfronteiriças no âmbito do mercado único digital.

REBIUN Línea 2 (3er. P.E.). Grupo de Propiedad Intelectual – **Contribución a la consulta pública previa sobre un borrador de anteproyecto de ley sobre los derechos de autor y derechos afines en el mercado único digital europeo, por la que se incorporan al ordenamento jurídico español la Directiva (UE) 2019/790 del Parlamento Europeo y del Consejo de 17 de Abril de 2019** [Em linha]. Madrid: CRUE Universidades Españolas, 2020. [Consult. 30 set. 2021]. Disponível em: <URL: <https://catalogobib.parlamento.pt:82/images/winlibimg.aspx?skey=&doc=136229&img=24233&save=true>>.

Resumo: O presente documento reúne os comentários da Red de Bibliotecas Universitarias Españolas no âmbito do processo de elaboração do anteprojeto de lei sobre direito de autor e direitos conexos no Mercado Único Digital europeu, particularmente no que concerne à transposição para o ordenamento jurídico espanhol da Diretiva (UE) 2019/790, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de abril de 2019. De acordo com os autores, «é óbvio que a transposição deve procurar o justo equilíbrio entre os diferentes interesses em jogo, mas deve também ter-se em conta qual o objetivo da reforma: construir o mercado único da União Europeia, uma economia



«europeia próspera e um espaço em que a diversidade da produção científica, intelectual e cultural europeias circulem por toda a União Europeia com a maior liberdade possível».